

Duarte Silveira

De: Bruno Ribeiro Tavares <Bruno.RibeiroTavares@ar.parlamento.pt>
Enviado: 12 de abril de 2016 18:38
Para: Assuntos Parlamentares
Cc: Iniciativa legislativa
Assunto: Projeto de Lei n.º 157/XIII/1.ª (BE)
Anexos: pjl157-XIII.doc

Importância: Alta

Exma. Senhora Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

Encarrega-me a Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, Dra. Maria José Ribeiro, de, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, enviar cópia da iniciativa infra, para emissão de parecer no prazo de 20 dias, nos termos da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, e do n.º 4 do artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Projeto de Lei n.º 157/XIII/1.ª (BE)

Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos

Com os meus melhores cumprimentos,

Bruno Ribeiro Tavares

Assessor do Presidente da Assembleia da República

Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa
T. + 351 213 919 267

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 1056	Proc. n.º 02-08
Data: 01/04/12	N.º 250 X

PROJETO DE LEI N.º 157/XIII/1.ª

TRANSPARÊNCIA DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS PÚBLICOS

Exposição de motivos

O fenómeno da corrupção tem marcado a discussão pública na sociedade portuguesa e urge criar credibilidade nas instituições e nos agentes políticos e administrativos.

O controlo público dos interesses e da riqueza dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos constitui um instrumento precioso para a compreensão quer dos agentes políticos, quer dos agentes da Justiça, quer dos cidadãos em geral de quem são os seus representantes e de quais os seus interesses e atividades.

O exercício de funções políticas e altas funções públicas exige a maior transparência por parte de todos os seus intervenientes, que devem ser abertos a permitir uma real avaliação da sua atividade profissional, empresarial e financeira, quer durante o exercício de funções, quer em período anterior e posterior ao exercício dos cargos que desempenham.

Urgia por isso, permitir aos cidadãos em geral o acesso a essa informação valiosa, o que permite também prevenir fenómenos menos desejáveis face à opacidade de muitos dos interesses privados na atividade pública.

O regime legal do exercício de funções, das declarações de interesses e do controlo de riqueza de titulares de cargos políticos encontra-se disperso em dois diplomas com mais de 20 anos de vigência, pese embora terem sofrido diversas alterações, e implica uma multiplicidade de declarações e entidades de fiscalização e funcionamento.

Importa agora unificar esse regime jurídico, facilitando e simplificando a entrega e gestão dessas declarações e, conseqüentemente permitindo que com uma só consulta todos possam ter acesso integral à informação sobre quem intervém de forma relevante na coisa pública.

A competência para a fiscalização e sancionamento deixa de ser dispersa, passando a competir ao Tribunal Constitucional, que passa a ser coadjuvado para o efeito pela Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos. Esta Entidade permitirá uma maior eficácia e resposta ao controlo de incompatibilidades e riqueza dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, até face à sua integral dedicação a esta matéria, ao contrário do que acontecia até aqui com as entidades competentes para o efeito, que possuem uma vasta gama de competências para além destas matérias.

O objetivo é o de não sobrecarregar diretamente o Tribunal Constitucional com centenas, senão milhares de processos, permitindo-lhe concentrar-se nas decisões sancionatórias. Este facto e a existência de apenas uma declaração, e não duas como até aqui, ditaram a necessidade de adequar a Lei de Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional a esta realidade.

O regime de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos é aprofundado, bem como a proibição do exercício de algumas atividades e profissões após a cessação das suas funções. Pretende-se desta forma prevenir uma indesejável promiscuidade entre os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e interesses privados, dignificando ainda mais o exercício daquelas funções.

Alarga-se ainda o âmbito do controlo do registo de interesses, rendimentos e riqueza aos titulares dos órgãos executivos das autarquias locais em regime de permanência, atendendo ao peso financeiro que algumas freguesias já assumem, bem como aos membros dos órgãos executivos das comunidades intermunicipais e áreas

metropolitanas cuja importância vai sendo crescente e que até aqui não estavam abrangidos por este regime.

De igual forma se alarga o âmbito subjetivo do controlo de interesses e riqueza aos membros dos gabinetes dos titulares de cargos políticos e aqueles que intervenham como consultores, representantes e peritos em processos de alienação ou concessão de património público em representação dos interesses do Estado. É bem sabido da influência que estes atores exercem na tomada de decisão pública e importa que se acautele a transparência dos mesmos, considerando as suas frequentes ligações ao meio empresarial e a grandes escritórios de advogados.

A declaração de riqueza deve incluir não apenas os bens de que o titular de cargo político ou alto cargo público seja proprietário, mas também daqueles de que seja possuidor ou detentor, devendo tal situação ser justificada.

Por último, as declarações dos titulares de cargos políticos e dos titulares de altos cargos públicos têm de ser verdadeiras, procurando-se por via da criminalização de condutas omissivas e de falsas declarações combater a violação deste princípio de transparência que entendemos ser basilar.

Conscientes da necessidade de regressar a esse debate e de criar uma solução que responda à necessidade de prevenir os fenómenos a ela associados, propomos a penalização da propriedade, posse e detenção, diretamente ou por interposta pessoa, de património que não seja devidamente declarado por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, propondo ainda como sanção acessória a sua perda a favor do Estado.

Passa assim a ser penalizada a não declaração de património por quem a ela está obrigado, dificultando desta forma eventuais fenómenos de corrupção com a exigência de transparência e protegendo de forma necessária, adequada e proporcional o bem jurídico da transparência com este novo ilícito penal.

Acresce ainda a proposta de introdução expressa da sanção acessória de inibição do exercício de cargos políticos ou altos cargos públicos, por um a cinco anos a todos aqueles que sejam condenados pela prática dos crimes previstos no regime jurídico dos crimes de responsabilidade de titular de cargo político. Seria bizarro que alguém condenado por estes crimes, e demitido das suas funções *ope legis*, não pudesse ser

impedido temporalmente do exercício desse cargo ou de qualquer outro cargo político ou alto cargo público.

A presente iniciativa legislativa corresponde, no essencial, ao Projeto de Lei n.º 765/XII, beneficiando de um conjunto de aperfeiçoamentos e alterações que decorrem de avisadas e úteis sugestões do Conselho Superior do Ministério Público, feitas em sede de parecer no processo legislativo, que contribuíram, e muito, para a revisão e aperfeiçoamento da iniciativa.

O pouco tempo que passou desde a apresentação do Projeto de Lei n.º 765/XII demonstrou bem a necessidade de o reapresentar, fosse pela insistência da maioria na anterior legislatura em aprovar um diploma que se sabia que não ia passar no crivo do Tribunal Constitucional, o que se veio a confirmar com o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 377/2015, aliás em linha com o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 179/2012, fosse pelos diversos episódios que se vão passando, não apenas em Portugal, em matéria de corrupção e de enriquecimento não explicado.

O recente Relatório de Avaliação da GRECO, no âmbito do Conselho da Europa, publicado em 10 de fevereiro de 2016 e disponível em [http://www.coe.int/t/dghl/monitoring/greco/evaluations/round4/Eval%20IV/GrecoEval4Rep\(2015\)5_Portugal_fr.pdf](http://www.coe.int/t/dghl/monitoring/greco/evaluations/round4/Eval%20IV/GrecoEval4Rep(2015)5_Portugal_fr.pdf), em especial nas suas recomendações iii), iv) e v) (pág. 63), veio demonstrar a necessidade das medidas preconizadas nesta iniciativa legislativa.

O presente Projeto de Lei comporta ainda duas alterações face ao Projeto de Lei n.º 765/XII:

- (i) A sua aplicação aos membros dos órgãos das Regiões Autónomas em consonância com o respectivo Estatuto Político Administrativo, no respeito pelas regras constitucionais, esperando-se a rápida adesão das Regiões Autónomas a este regime;
- (ii) A obrigatoriedade de um dos membros da Entidade da Transparência ser designado de entre os magistrados do Ministério Público, reconhecendo as competências e a experiência demonstradas pelo Ministério Público nestas matérias.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente diploma aprova o Regime jurídico de transparência dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

2 - O presente diploma cria a Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos e aprova o respetivo Estatuto.

3 - O presente diploma altera a Lei n.º 34/87, de 16 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro, pela Lei n.º 30/2008, de 10 de julho, pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro, pela Lei n.º 4/2011, de 16 de fevereiro, pela Lei n.º 4/2013, de 14 de janeiro e pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril.

4 - O presente diploma altera a Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, pela Lei n.º 85/89, de 7 de setembro, pela Lei n.º 88/95, de 1 de setembro, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril e pela Lei Orgânica n.º 11/2015 de 28 de agosto.

Artigo 2.º

Regime jurídico do exercício de funções e do controlo de interesses e de riqueza dos titulares de cargos políticos e dos titulares de altos cargos públicos

É aprovado o Regime jurídico do exercício de funções e do controlo de interesses e de riqueza dos titulares de cargos políticos e dos titulares de altos cargos públicos que se publica no Anexo I à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos

1 - É criada junto do Tribunal Constitucional a Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.

2 - É aprovado o Estatuto da Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos que se publica no Anexo II ao presente diploma

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho

1 - Os artigos 3.º e 3.º-A da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro, pela Lei n.º 30/2008, de 10 de julho, pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro, pela Lei n.º 4/2011, de 16 de fevereiro, pela Lei n.º 4/2013, de 14 de janeiro e pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

Cargos políticos

1 - São cargos políticos, para os efeitos da presente lei:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) O de membro de órgão representativo de autarquia local, de órgão de Comunidade Intermunicipal e de Área Metropolitana;

j) (...).

2 - (...).

Artigo 3.º - A

Altos cargos públicos

Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) Titulares de cargos de direcção superior do 1.º grau e do 2.º grau e equiparados;

h) Os membros dos gabinetes dos titulares de cargos políticos;

i) Os consultores, representantes e peritos que intervenham em processos de alienação ou concessão de património público em representação dos interesses do Estado e por este designados.”

2 - São aditados à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro, pela Lei n.º 30/2008, de 10 de julho, pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro, pela Lei n.º 4/2011, de 16 de fevereiro, pela Lei n.º 4/2013, de 14 de janeiro e pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril, os artigos 27.º-A, 27.º-B, 27.º-C e 31.º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 27.º-A

Omissão da entrega da declaração de interesses, rendimento e património

O titular de cargo político ou de alto cargo público que durante o período do exercício de funções públicas ou nos 6 anos seguintes à cessação dessas funções, depois de notificado pela entidade competente, omitir a entrega de declaração de rendimento, património e

interesses a cuja entrega esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão até 18 meses.

Artigo 27.º-B

Falsidade da declaração de interesses, rendimento e património

1 - O titular de cargo político ou de alto cargo público que durante o período do exercício de funções públicas ou nos 6 anos seguintes à cessação dessas funções, fizer omitir factos relevantes ou fizer constar factos falsos da declaração de rendimento, património e interesses a cuja entrega esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão até 3 anos.

2 - O titular de cargo político ou de alto cargo público que durante o período do exercício de funções públicas ou nos 6 anos seguintes à cessação dessas funções, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, adquirir, possuir ou detiver património de valor elevado e não o fizer constar da declaração de rendimento, património e interesses a cuja entrega esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão de 2 até 5 anos.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por património todo o ativo patrimonial existente no país ou no estrangeiro, incluindo o património imobiliário, de quotas, ações ou partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, carteiras de títulos, contas bancárias, aplicações financeiras equivalentes e direitos de crédito, bem como as despesas realizadas com a aquisição de bens ou serviços ou relativas a liberalidades efetuadas no país ou no estrangeiro.

4 - Para efeito do n.º 2, considera-se de valor elevado o valor superior a 100 salários mínimos mensais.

5 - É declarado perdido a favor do Estado, sem prejuízo dos direitos de terceiro de boa-fé, o património que constituir objeto da infração prevista no n.º 2.

Artigo 27.º-C

Pena acessória

O titular de cargo político ou de alto cargo público que cometer crime previsto na presente lei é também proibido do exercício de cargos políticos e altos cargos públicos por um período de 2 a 5 anos.

Artigo 31.º-A

Efeitos de pena aplicada a titulares de altos cargos públicos

Implica de direito a respetiva demissão, com as consequências legais, a condenação definitiva por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções dos titulares de altos cargos públicos.”

3 - É alterada a epígrafe do Capítulo III da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro, pela Lei n.º 30/2008, de 10 de julho, pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro, pela Lei n.º 4/2011, de 16 de fevereiro, e pela Lei n.º 4/2013, de 14 de janeiro, e pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril, que passa a ter a seguinte redação:

“Capítulo III

Das sanções acessórias e dos efeitos das penas”

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 28/82, de 15 de novembro

É aditado ao Capítulo III do Título III da Lei 28/82, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, pela Lei n.º 85/89, de 7 de setembro, pela Lei n.º 88/95, de 1 de setembro, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril e pela Lei Orgânica n.º 11/2015 de 28 de agosto o Subcapítulo V-A composto pelos artigos 105.º-A, 105.º-B e 105.º-C com a seguinte redação:

“Subcapítulo V-A

Processos relativos a declarações de titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos

Artigo 105.º-A

Oposição à divulgação das declarações

- 1 - A Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos remete ao Tribunal Constitucional o requerimento de titular de cargo político que invocar a sua oposição à divulgação integral ou parcelar do conteúdo da respetiva declaração de interesses rendimento e património.
- 2 - O secretário do Tribunal procederá à autuação dos documentos e abrirá seguidamente conclusão ao Presidente.
- 3 - O Tribunal Constitucional promoverá as diligências instrutórias tidas por convenientes, após o que o Tribunal decidirá em secção.
- 4 - Quando reconheça a ocorrência de motivo relevante suscetível de justificar a oposição, o acórdão do Tribunal determinará a proibição da divulgação ou condicionará os termos e prazos em que ela pode ser efetuada.
- 5 - É vedada a divulgação da declaração desde a invocação da oposição até ao trânsito em julgado do acórdão que sobre ela decida.

Artigo 105.º-B

Processo para aplicação de sanções

- 1 - O Tribunal Constitucional é competente para julgar as infracções previstas no artigo 13.º do Regime jurídico de transparência dos titulares de cargos políticos, que sejam praticadas relativas por titulares de cargos políticos, e aplicar as respectivas sanções.
- 2 - Tem legitimidade para propor a ação o Ministério Público.
- 3 - O Tribunal decide, em primeira instância, em secção.

4 - Da decisão da secção cabe recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional.

5 - Estas acções seguem os termos da acção administrativa comum, prevista no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, sendo o processo urgente e aplicando-se-lhe ainda o disposto no artigo 99.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

6 - A decisão do Tribunal Constitucional que determine a perda do mandato, a demissão de titular de cargo político ou a inibição para o exercício de cargos políticos e altos cargos públicos será publicada na 1ª Série do Diário da República ou naquela em que tiver sido publicado a designação do mesmo titular para o cargo, e produzirá efeitos desde a publicação.

Artigo 105.º-C

Recurso das decisões da Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos

1 - A interposição do recurso das decisões da Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, faz-se por meio de requerimento apresentado ao Presidente da mesma, acompanhado da respetiva motivação e da prova documental tida por conveniente.

2 - Em casos excepcionais, o recorrente poderá ainda solicitar no requerimento a produção de outro meio de prova.

3 - O prazo para a interposição do recurso é de 10 dias, a contar da data da notificação ao recorrente da decisão impugnada.

4 - A Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos poderá sustentar a sua decisão, após o que remeterá os autos ao Tribunal Constitucional.

5 - Recebidos os autos no Tribunal Constitucional, o relator poderá ordenar as diligências que forem tidas por convenientes, após o que o Tribunal decidirá em secção.”

Artigo 6.º

Norma revogatória

1 - São revogadas:

a) A Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 39-B/94, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 28/95, de 18 de agosto, pela Lei n.º 12/96, de 18 de abril, pela Lei n.º 42/96, de 31 de agosto, pela Lei n.º 12/98, de 24 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, pela Lei n.º 30/2008, de 10 de julho e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro;

b) A Lei n.º 4/83, de 2 de abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 38/83, de 25 de outubro, pela Lei n.º 25/95, de 18 de agosto, pela Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, pela Lei n.º 30/2008, de 10 de julho e pela Lei n.º 38/2010, de 2 de setembro;

c) Os Subcapítulos VI e VII do Capítulo III do Título III, compostos pelos artigos 106.º a 113.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, pela Lei n.º 85/89, de 7 de setembro, pela Lei n.º 88/95, de 1 de setembro, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro e pela Lei Orgânica n.º 1/2011.

2 - Consideram-se feitas para o presente diploma as remissões de outros diplomas feitos para a Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 39-B/94, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 28/95, de 18 de agosto, pela Lei n.º 12/96, de 18 de abril, pela Lei n.º 42/96, de 31 de agosto, pela Lei n.º 12/98, de 24 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, pela Lei n.º 30/2008, de 10 de julho e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

Artigo 7.º

Disposições Transitórias

1 - A presente lei aplica-se aos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos que sejam eleitos ou nomeados após a sua entrada em vigor.

2 - Aos titulares dos cargos políticos e altos cargos públicos em funções no momento de entrada em vigor da presente lei continua a aplicar-se, até ao termo das suas funções, nova eleição ou nomeação as disposições revogadas pelo artigo 6.º.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Anexo I

Regime jurídico de transparência dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos

(a que se refere o artigo 2.º da presente lei)

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma regula o Regime jurídico de transparência dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos quanto ao respetivo exercício de funções e ao controlo de interesses e de riqueza.

Artigo 2.º

Titulares de cargos políticos

1 - Para efeitos da presente lei são titulares de cargos políticos:

- a) Presidente da República;
- b) Presidente da Assembleia da República;
- c) Primeiro-Ministro;

- d) Deputados à Assembleia da República;
- e) Membros do Governo;
- f) Representante da República nas Regiões Autónomas;
- g) Membros do Tribunal Constitucional;
- h) Membros dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas;
- i) Deputados ao Parlamento Europeu;
- j) Os membros dos órgãos constitucionais;
- l) Os membros dos órgãos executivos das autarquias locais;
- m) Os membros dos órgãos executivos das Áreas Metropolitanas e das Comunidades Intermunicipais.

2 - Para os efeitos do artigo 8.º, são equiparados a titulares de cargos políticos:

- a) Membros dos órgãos permanentes de direção nacional e das Regiões Autónomas dos partidos políticos, com funções executivas;
- b) Candidatos a Presidente da República.

3 - A aplicação da presente lei aos titulares de cargos políticos referidos na alínea h) do n.º 1 é determinada pelo Estatuto Político Administrativo da respetiva Região Autónoma.

Artigo 3.º

Titulares de altos cargos públicos

1 - Para efeitos da presente lei são titulares de altos cargos públicos:

- a) Os gestores públicos;
- b) Os titulares de órgão de administração de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;

- c) Os titulares de órgãos de administração das empresas que integram o sector empresarial local;
- d) Os titulares dos órgãos diretivos dos institutos públicos;
- e) Os titulares de órgãos de administração ou direção das entidades públicas independentes previstas na Constituição ou na lei;
- f) Os titulares de cargos de direção superior do 1.º e 2.º grau e equiparados;
- g) Os membros dos gabinetes dos titulares de cargos políticos.

2 - Os consultores, representantes e peritos que intervenham em processos de alienação ou concessão de património público em representação dos interesses do Estado ou de qualquer pessoa coletiva pública e por estes designados, são equiparados a titulares de altos cargos políticos, devendo os mesmos, quando intervenham como sócios ou a qualquer título funcionários de empresas ou sociedades de advogados, ser devidamente identificados pela entidade contratada.

Capítulo II

Regime de exercício de funções, incompatibilidades e impedimentos

Artigo 4.º

Exclusividade

- 1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos exercem as suas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do especialmente disposto:
- a) No Estatuto dos Deputados à Assembleia da República;
 - b) Nos Estatutos Político Administrativos das Regiões Autónomas;
 - c) No Estatuto dos Eleitos Locais;
 - d) No Estatuto do Gestor Público.

2 - O exercício de funções em regime de exclusividade é incompatível com quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos com exceção:

- a) Das funções ou atividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência;
- b) Das atividades de docência no ensino superior e de investigação;
- c) Da atividade de criação artística e literária, bem como quaisquer outras de que resulte a percepção de remunerações provenientes de direitos de autor.

3 - O disposto no presente artigo não é aplicável aos equiparados titulares de altos cargos públicos referidos no artigo 3.º, n.º 2.

Artigo 5.º

Regime aplicável após cessação de funções

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos que exerçam o cargo em regime de exclusividade não podem exercer, pelo período de 6 anos contado da data da cessação das respetivas funções, cargos em entidades privadas que prossigam atividades no sector de atividade onde tenham exercido responsabilidades públicas.

2 - Excetua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou atividade exercida à data da investidura no cargo.

Artigo 6.º

Impedimentos especiais

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos que, nos 5 anos anteriores à data da investidura no cargo, tenham detido, nos termos do artigo 7º, a percentagem de capital em empresas neles referida ou tenham integrado corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos não podem intervir:

- a) Em concursos de fornecimento de bens ou serviços ao Estado e demais pessoas coletivas públicas aos quais aquelas empresas e pessoas coletivas sejam candidatas;

- b) Em contratos do Estado e demais pessoas coletivas públicas com elas celebrados;
- c) Em quaisquer outros procedimentos administrativos, em que aquelas empresas e pessoas coletivas intervenham, suscetíveis de gerar dúvidas sobre a isenção ou retidão da conduta dos referidos titulares, designadamente nos de concessão ou modificação de autorizações ou licenças, de atos de expropriação, de concessão de benefícios de conteúdo patrimonial e de doação de bens.

2 - O impedimento previsto no número anterior não se verifica nos casos em que a referida participação em cargos sociais das pessoas coletivas tenha ocorrido por designação do Estado ou de outra pessoa coletiva pública.

3 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos estão impedidos de servir de árbitro ou de perito, a título gratuito ou remunerado, em qualquer processo em que seja parte o Estado e demais pessoas coletivas públicas, com exceção dos titulares de altos cargos públicos previstos no artigo 3.º, n.º 2.

4 - O impedimento referido no número anterior mantém-se até ao termo do prazo de 6 anos após a respetiva cessação de funções.

5 - São nulos os atos administrativos praticados em violação do disposto no presente artigo.

Artigo 7.º

Impedimentos aplicáveis a sociedades

1 - As empresas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10% por um titular de órgão de cargo político ou por alto cargo público, ficam impedidas de participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, no exercício de atividade de comércio ou indústria, em contratos com o Estado e demais pessoas coletivas públicas.

2 - Ficam sujeitas ao mesmo regime:

- a) As empresas de cujo capital social, em igual percentagem, seja titular o seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, os seus ascendentes e descendentes em qualquer grau

e os colaterais até ao 2º grau, bem como aquele que com ele viva nas condições do artigo 2020.º do Código Civil;

b) As empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo detenha, direta ou indiretamente, por si ou conjuntamente com os familiares referidos na alínea anterior, uma participação não inferior a 10% do capital social.

3 - O disposto no presente artigo apenas é aplicável às empresas cujo capital social seja detido por membros de órgãos executivos das autarquias locais, de comunidades intermunicipais e áreas metropolitanas ou seus familiares, nos termos do n.º 2, relativamente à entidade onde exerçam funções e às autarquias locais que nela estejam territorialmente integradas.

4 - O presente artigo não é aplicável a empresas participadas por titulares de altos cargos públicos previsto no artigo 3.º, n.º 2, salvo quanto a contratos relacionados com as funções que exercem.

5 - São nulos os negócios jurídicos que violem do disposto no presente artigo.

Capítulo III

Controlo de interesses e de riqueza

Artigo 8.º

Declaração de rendimentos, património e interesses

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos devem apresentar, no prazo de 60 dias após o início do exercício das respectivas funções, declaração de rendimentos, património e interesses, nos termos do presente regime jurídico na Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.

2 - Os serviços das entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicarão à Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, a data do início e da cessação de funções.

3 - Durante o exercício do cargo e nos 6 anos subsequentes à cessação do seu exercício, os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos estão obrigados a apresentar à Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos as alterações que se verifiquem ao conteúdo da declaração inicial, no prazo de 60 dias contado dos factos que lhes deram origem.

4 - Excetuam-se do cumprimento do disposto no n.º 1 os membros de órgãos executivos das autarquias locais que não exerçam o mandato em regime de permanência, os quais devem apresentar no respetivo órgão executivo declaração onde constem os elementos do artigo 9.º, com exceção das alíneas a), b), c) e g), a publicar nos termos do artigo 10.º.

Artigo 9.º

Conteúdo da declaração de rendimentos, património e interesses

1 - As declarações referidas no artigo 8.º, n.º 1 contêm:

- a) A indicação total dos rendimentos brutos constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar;
- b) A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, nele se incluindo os bens e direitos de que sejam proprietários, possuam ou detenham por qualquer meio, designadamente locação, depósito, comodato ou mandato, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente:
 - i) Património imobiliário;
 - ii) Quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais;
 - iii) Barcos, aeronaves ou veículos automóveis;
 - iv) Carteiras de valores mobiliários, contas bancárias à ordem ou a prazo, aplicações financeiras equivalentes e direitos de crédito, desde que no seu total o valor seja superior a 50 salários mínimos.

- c) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado, a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;
- d) A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos cinco anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações de direito público e em fundações ou associações de direito privado;
- e) As restantes atividades públicas ou privadas exercidas, nelas se incluindo atividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal;
- f) Todas as atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses;
- g) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das atividades respetivas, designadamente de entidades estrangeiras;
- h) Entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza;
- i) Sociedades em cujo capital o titular, por si, pelo cônjuge ou pelos filhos, disponha de participação no capital social.

2 - O relacionamento de bens que compõem o ativo patrimonial referido no n.º 1 alínea

b) do presente artigo, quando os mesmos não sejam propriedade do declarante, encontrando-se apenas na sua posse ou detenção, será acompanhado da identificação do respetivo proprietário e do título que legitima a posse ou detenção pelo declarante.

Artigo 10.º

Publicidade

1 - As declarações a que se refere o artigo 8.º são publicadas no sítio electrónico da Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Público e no sítio electrónico da entidade onde o titular do cargo político alto cargo público exerce funções.

2 - As declarações a que se refere o artigo 8.º ficam depositadas na Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, a qual as disponibilizará a qualquer pessoa que o solicitar.

3 - Com fundamento em motivo relevante, designadamente a protecção da privacidade e interesses de terceiros, o titular do cargo pode, a qualquer momento, opor-se à divulgação total ou parcial a que aludem os artigos anteriores.

4 - A oposição a que se refere o número anterior é apresentada pelo interessado perante Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, que a envia para o Tribunal Constitucional.

5 - A publicação ou disponibilização da declaração de rendimentos, património e interesses sobre a qual recaiu a oposição é suspensa até decisão final do respectivo processo.

Capítulo IV

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 11.º

Fiscalização

1 - Compete à Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, nos termos do respetivo estatuto e regulamentos, proceder à receção, organização, análise, fiscalização e guarda das declarações dos titulares de cargos políticos previstas no artigo 8.º.

2 - A Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos procede à apreciação da regularidade formal das declarações de rendimentos, património e interesses, podendo solicitar ao seu apresentante o aperfeiçoamento, esclarecimentos e a clarificação do respectivo conteúdo.

3 - Se, notificado para aperfeiçoar, esclarecer ou clarificar o conteúdo da declaração de rendimento, património e interesses, o apresentante nada fizer ou juntar elementos que sejam considerados insuficientes pela Entidade de Transparência dos Titulares de

Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, esta comunicará o ocorrido ao Ministério Público.

Artigo 12.º

Incumprimento de obrigação declarativa

1 - Em caso de não apresentação tempestiva das declarações previstas no artigo 8.º, Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos notificará ainda o titular do cargo a que se aplica a presente lei para apresentar no prazo de 30 dias, com a cominação da prática do crime previsto e punido pelo artigo 27.º-A da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, em caso de incumprimento.

2 - A apresentação intempestiva das declarações e respetivas alterações previstas no artigo 8.º constitui contraordenação punível com coima até 100 salários mínimos mensais.

3 - É competente para a tramitação do processo contra-ordenacional e para a aplicação da coima a Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.

Artigo 13.º

Regime sancionatório

1 - A violação do disposto no artigo 4.º e do artigo 6.º, por titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos determina:

a) Para os titulares de cargos eletivos, com a exceção do Presidente da República, a perda do respetivo mandato;

b) Para os titulares de cargos de natureza não eletiva a destituição judicial;

2 - A violação do disposto no artigo 5º determina a impossibilidade para o exercício de funções de cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de três anos.

3 - Compete ao Tribunal Constitucional, nos termos da respetiva lei de processo aplicar as sanções previstas no presente artigo relativamente aos titulares de cargos políticos, com exceção dos previstos nas alíneas m) e n) do artigo 2.º.

4 - Compete aos Tribunais Administrativos:

- a) Aplicar as sanções previstas no presente artigo que sejam praticadas por titulares de cargos políticos previstos nas alíneas m) e n) do artigo 2.º;
- b) Aplicar as sanções previstas no presente artigo que sejam praticadas por titulares de altos cargos públicos.

5 - As ações previstas no número anterior seguem os termos da acção administrativa comum, sendo o processo urgente e aplicando-se-lhe o disposto no artigo 99.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

6 - Tem legitimidade para intentar as acções previstas no n.º 4 o Ministério Público.

7 - As sentenças são notificadas à Entidade da Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.

Anexo II

Estatuto da Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos

(a que se refere o artigo 3.º da presente lei)

CAPÍTULO I

Natureza, regime e sede

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma regula a organização e funcionamento da Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.

Artigo 2.º

Natureza

A Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, adiante designada por Entidade, é um órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional e tem como atribuição coadjuvá-lo tecnicamente na apreciação e fiscalização das declarações de interesses, de rendimentos e de riqueza dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

Artigo 3.º

Sede

A Entidade tem sede em Lisboa, podendo funcionar em instalações do Tribunal Constitucional.

CAPÍTULO II

Composição e estatuto dos membros

Artigo 4.º

Composição

- 1 - A Entidade é composta por um presidente e dois vogais.
- 2 - Um dos membros da entidade deve ser magistrado do Ministério Público e outro dos membros da Entidade deve ser revisor oficial de contas.
- 3 - Os membros da Entidade são designados por um período de quatro anos, renovável uma vez por igual período, e cessam funções com a tomada de posse do membro designado para ocupar o respetivo lugar.

Artigo 5.º

Modo de designação

- 1 - Os membros da Entidade são eleitos em lista pelo Tribunal Constitucional, em plenário, devendo recolher uma maioria de oito votos.
- 2 - A elaboração da lista é da iniciativa do Presidente do Tribunal Constitucional.

Artigo 6.º

Incompatibilidades

- 1 - Os membros da entidade exercem o seu cargo em regime de exclusividade.
- 2 - Os membros da Entidade não podem ser titulares de órgãos de soberania, das Regiões Autónomas ou do poder local.
- 3 - Os membros da Entidade não podem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de fundações com eles conexas, nem desenvolver atividades político-partidárias de carácter público.
- 4 - Durante o período de desempenho do cargo fica suspenso o estatuto decorrente da filiação em partidos ou associações políticas.

Artigo 7.º

Estatuto

- 1 - O presidente da Entidade auferirá a remuneração correspondente à de inspetor-geral de Finanças e os vogais a correspondente à de subinspetor-geral de Finanças, acrescendo, em ambos os casos, o respetivo suplemento de função inspetiva.
- 2 - Os membros da Entidade não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego, na sua carreira e no regime de segurança social de que beneficiem por causa do exercício das suas funções.

3 - Os membros da Entidade retomam automaticamente as funções que exerciam à data da posse, ou aquelas para que foram transferidos ou nomeados durante o período de funções na Entidade, designadamente por virtude de promoção.

4 - Durante o exercício das suas funções os membros da Entidade não perdem a antiguidade nos seus empregos nem podem ser prejudicados nas promoções a que, entretanto, tenham adquirido direito.

5 - No caso de os membros da Entidade se encontrarem à data da posse investidos em função pública temporária, por virtude de lei, ato ou contrato, o exercício de funções na Entidade suspende o respetivo prazo.

6 - Quando os membros da Entidade forem magistrados judiciais ou do Ministério Público, funcionários ou agentes da administração central, regional ou local ou de institutos públicos exercem os seus cargos em comissão de serviço ou em regime de requisição, conforme os casos, com a faculdade de optar pelas remunerações correspondentes aos cargos de origem.

7 - Os magistrados judiciais e do Ministério Público podem ser designados membros da Entidade em comissão de serviço, nos termos do respetivo estatuto, não determinando esse provimento a abertura de vaga no lugar de origem ou naquele para que, entretanto, tenham sido nomeados.

8 - Quando os membros da Entidade forem trabalhadores de empresas públicas ou privadas exercem as suas funções em regime de requisição, nos termos da lei geral em vigor para o respetivo setor.

9 - Os membros da Entidade que exerçam funções docentes ou de investigação científica no ensino superior podem continuar no exercício dessas funções, sem prejuízo de, quando as mesmas forem exercidas em estabelecimento de ensino público, poderem requerer a suspensão dos prazos dos respetivos contratos ou dos prazos para a apresentação de relatórios ou prestação de provas a que estejam adstritos.

10 - Por atos praticados no exercício das suas funções, os membros da Entidade são disciplinarmente responsáveis perante o Tribunal Constitucional, devendo a instrução

do processo ser realizada pelo secretário-geral e incumbindo a decisão final ao Presidente, com recurso para o plenário, que julga definitivamente.

CAPÍTULO III

Competências

Artigo 8.º

Competências

No âmbito das suas atribuições, compete à Entidade, nomeadamente:

- a) Proceder à análise e fiscalização e das declarações de rendimento, de património e de interesses dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- b) Solicitar a clarificação do conteúdo das declarações aos depositários no caso de dúvidas sugeridas pelo texto;
- c) Apreciar da regularidade formal das declarações e da observância do prazo de entrega;
- d) Organizar e publicitar através do sítio electrónico do Tribunal Constitucional as declarações de interesses, de rendimento e de património dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- e) Participar ao Ministério Público as infrações ao disposto no Regime jurídico das declarações de interesses, de rendimento e de património dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- f) Participar ao Ministério Público as suspeitas da prática de infrações penais que resultem da análise das declarações de rendimentos, património e interesses;
- g) Facultar a consulta pública das declarações de interesses, de rendimento e de património dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

Artigo 9.º

Regulamentos

1 - A Entidade pode definir, através de regulamento, as regras necessárias à normalização de procedimentos para o depósito das declarações de interesses, de rendimento e de património dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

2 - Os regulamentos da Entidade são publicados gratuitamente na 2.^a série do Diário da República.

Artigo 10.º

Recomendações

A Entidade pode emitir recomendações genéricas dirigidas a uma ou mais entidades sujeitas aos seus poderes de controlo e fiscalização.

CAPÍTULO IV

Organização e funcionamento

Artigo 11.º

Deliberações

As deliberações da Entidade são tomadas, pelo menos, por dois votos favoráveis.

Artigo 12.º

Funcionamento

1 - O apoio administrativo necessário ao funcionamento da Entidade é prestado pelo Tribunal Constitucional.

2 - Os encargos com o funcionamento da Entidade são suportados pela dotação orçamental atribuída ao Tribunal Constitucional, sendo as correspondentes despesas imputadas à atividade criada para esta Entidade, nos termos da legislação aplicável.

3 - A Entidade pode, sob autorização do Presidente do Tribunal Constitucional, requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de peritos ou técnicos qualificados exteriores à Administração Pública, a pessoas de reconhecida experiência e conhecimentos em matéria de fiscalidade ou a revisores oficiais de contas.

4 - Os contratos referidos no número anterior podem ser celebrados por ajuste direto e a sua eficácia depende unicamente da respetiva aprovação pelo Tribunal Constitucional.

Artigo 13.º

Dever de sigilo

Os membros da Entidade, o pessoal que nela exerça funções, bem como os seus colaboradores eventuais ou permanentes, estão especialmente obrigados a guardar sigilo dos factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente pelo exercício das suas funções, e que não possam ser divulgados, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Deveres para com a Entidade e o Tribunal Constitucional

Artigo 14.º

Dever de colaboração

A Entidade pode solicitar a quaisquer entidades, públicas ou privadas, as informações e a colaboração necessárias para o exercício das suas funções.

Artigo 15.º

Dever de comunicação de dados

1 - Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos estão obrigados a entregar na Entidade as declarações previstas no Regime jurídico de transparência dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

2 - Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos estão obrigados a prestar os esclarecimentos que lhes sejam solicitados pela Entidade.

3 - Os dados a que se referem os n.ºs 1 e 2 são fornecidos à Entidade através do sítio eletrónico da Entidade, devendo para o efeito os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos solicitar à entidade senha eletrónica para o efeito.

4 - A Entidade pode solicitar a entrega de documentos autênticos ou autenticados que fundamentem a declaração.

5 - A regulamentação do acesso ao sítio eletrónico da Entidade é feita por Regulamento da Entidade.

CAPÍTULO VI

Controlo das declarações

Artigo 16.º

Base de dados

1 - A Entidade procede à elaboração de uma base de dados informatizada das declarações previstas no Regime jurídico de transparência dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

2 - O Governo regulamentará, no prazo de 90 dias contados da entrada em vigor do presente diploma, a estrutura de funcionamento, gestão e acesso à base de dados prevista no n.º 1.

Artigo 17.º

Consulta Presencial

1 - O acesso aos dados constantes das declarações é efetuado através da sua consulta na Entidade, durante as horas de expediente, podendo o consulente, no caso de se tratar de uma entidade pública, credenciar para o efeito agente ou funcionário com qualificação e grau de responsabilidade adequados.

2 - O ato de consulta deverá ser registado no registo, identificando-se o consulente e anotando-se a data da consulta.

3 - No seguimento da consulta, e mediante requerimento fundamentado, pode ser autorizada a passagem de certidão das declarações ou de elementos dela constantes.

Artigo 18.º

Publicitação de informação na Internet

1 - A Entidade deve disponibilizar para acesso público, no sítio eletrónico do Tribunal Constitucional toda a informação relevante a seu respeito, nomeadamente as normas que a regulam e a sua composição, incluindo os elementos biográficos dos seus membros e a legislação e regulamentação aplicável às incompatibilidades e à obrigação das declarações de interesses, de rendimento e de património dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

2 - Do sítio referido no n.º 1 constam ainda as declarações de interesses, de rendimento e de património dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos na parte cuja divulgação não esteja limitada por decisão do Tribunal Constitucional.

3 - A oposição pelo titular de cargo político ou alto cargo público à divulgação da sua das declarações de interesses, de rendimento e de património é efetuada através de processo no Tribunal Constitucional, suspendendo-se a respetiva divulgação até decisão final.

4 - A Entidade envia as declarações de interesses, de rendimento e de património dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos que possam ser divulgadas às entidades onde o titular do cargo político ou alto cargo público exerça funções, para que as mesmas sejam publicadas no respetivo sítio eletrónico.

Artigo 19.º

Recurso das decisões da Entidade

- 1 - Dos atos da Entidade cabe recurso para o Tribunal Constitucional, em plenário.
- 2 - São irrecorríveis os atos da Entidade que se traduzam em emissão de recomendações ou que se destinem apenas a instruir ou a preparar decisões do Tribunal Constitucional, com ressalva daqueles que afetem direitos e interesses legalmente protegidos.

CAPÍTULO VII

Sanções

Artigo 20.º

Competência para aplicação de sanções

- 1 - A Entidade é competente para aplicar as sanções contraordenacionais previstas no Regime jurídico de transparência dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.
- 2 - Das decisões da Entidade previstas no número anterior cabe recurso de plena jurisdição para o Tribunal Constitucional.

Assembleia da República, 7 de abril de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,